



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**PROJETO DE LEI Nº 7238 / 2016**

**DISPÕE SOBRE A PASSAGEM GRATUITA NOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE PARA OS DESEMPREGADOS.**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída a passagem gratuita nos serviços de transportes coletivos explorados, concedidos ou permitidos pelo Município do Pouso Alegre, para os desempregados, por meio do cartão especial para trabalhador desempregado.

**Parágrafo único.** O cartão especial para trabalhador desempregado é pessoal e intransferível e poderá ser solicitado a cada 12 (doze) meses, no mínimo.

**Art. 2º** O trabalhador que receba até 3 (três) salários mínimos terá direito a 40 (quarenta) passagens mensais gratuitas, no período máximo de 3 (três) meses, após o término do recebimento da assistência financeira do Programa do Seguro Desemprego, regulamentado nos termos da Lei Federal nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e que ainda esteja comprovadamente desempregado. Parágrafo único. Fará jus ao benefício o trabalhador que solicitá-lo em no máximo 6 (seis) meses contados do término da assistência financeira do Programa do Seguro Desemprego.

**Art. 3º** O pedido do cartão especial para trabalhador desempregado deverá ser feito ao órgão competente da Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito, onde deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- I - carteira de identidade;
- II - CPF;
- III - carteira de trabalho;
- IV - termo de rescisão de trabalho;
- V - documento que comprove o recebimento da última parcela do seguro desemprego.

**Art. 4º** Para ter direito ao cartão especial para trabalhador



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

desempregado o beneficiário deverá comprovar, mensalmente, a situação de desempregado junto ao órgão municipal competente, através da apresentação da Carteira Profissional de Trabalho.

**Art. 5º** O benefício de que trata esta Lei será retido e imediatamente cancelado na ocorrência de 1 (uma) das seguintes hipóteses:

I - admissão do trabalhador em novo emprego;

II - uso indevido por terceiro.

**Art. 6º** O órgão municipal competente divulgará esta Lei para todos os sindicatos com sede neste município e exigirá das empresas concessionárias a sua afixação, em lugar visível, nos veículos de transporte coletivo de Pouso Alegre.

**Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, sob pena de responsabilidade.

**Art. 8º** Ficam revogadas as disposições contrárias.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 12 de Julho de 2016.

  
Hélio Carlos  
VEREADOR



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

### JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa instituir o cartão especial para trabalhador desempregado, para utilização do transporte público coletivo municipal gratuitamente, no período máximo de três meses, após o término do recebimento do seguro desemprego, com limite de até 40 (quarenta) passagens mensais.

Na situação atual de nosso país vemos grande número de desempregados, homens e mulheres, muitas vezes pais de família, que passam muito tempo sem condições de prover o sustento de seus lares. É imprescindível que a nossa Legislação Municipal seja sensível a esse grave problema social, criando mecanismos que aliviem, ao menos em parte, a situação dos trabalhadores desempregados, exatamente no momento em que mais necessitam locomover-se para buscar um novo emprego.

Neste sentido, este Projeto de Lei tende minimizar os danos causados aos trabalhadores quando perdem o emprego e ficam sem condições de arcar com os custos de locação para irem em busca da reinserção no mercado de trabalho.

Sala das Sessões, em 12 de Julho de 2016.

  
Hélio Carlos  
VEREADOR